



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007851-27.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante OMSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CASA BRANCA S/C LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 27.951**

**APELAÇÃO Nº 1007851-27.2020.8.26.0114**

**COMARCA: CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDRÉ LUIS ADONI**

**APELANTE: OMSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**APELADO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CASA BRANCA S/C LTDA**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que decretou a procedência dos pedidos principais formulados na ação de consignação e improcedente os reconventionais.
2. Não houve pedido de gratuidade e foi indeferido o parcelamento, com fixação de prazo para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º). Decurso do prazo sem o cumprimento da providência determinada.
3. Ausência de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso deserto.
4. Sentença que resulta inalterada.
5. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 325/328, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados, preferida nos autos da ação de consignação promovida pela *Sociedade Civil de Educação de Casa Branca SS Ltda* em face de *OMSC Empreendimentos Imobiliários Ltda*, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda inicial, para o fim de reconhecer que a rescisão contratual ocorreu em 29/02/2020, com o registro de já ter havido a entrega de chaves por decisão judicial. Sucumbente na demanda inicial, arcará a parte ré com o pagamento de custas e despesas processuais de referida demanda, bem como pelos honorários advocatícios ora fixados, à luz do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, a considerar o diminuto valor da causa, e de acordo com os parâmetros contidos nos incisos do §2º de mencionado dispositivo legal, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*”

*Noutro flanco, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda reconventional. Sucumbente na demanda reconventional, arcará a parte reconvinte com o pagamento de custas e despesas processuais de referida demanda, bem como honorários advocatícios ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa reconventional.*”

Inconformada, apela a requerida (fls. 341/351), buscando a reforma do julgado. Discorre que na data da entrega das chaves foram apontadas irregularidades no imóvel, não sanadas. Tece comentários sobre os valores não pagos

de aluguel, diante da data final do contrato. Indica os consertos e valores a serem pagos. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento parcial do preparo.

Com contrarrazões (fls. 357/368).

Sobreveio a decisão deste Relator que determinou o complemento do tributo no prazo de dez (10) dias sob pena de deserção (fls. 372).

Foi formulado pedido de parcelamento, que foi rejeitado. Contra esta decisão foi interposto agravo interno, o qual foi negado provimento.

A apelante, regularmente intimada a respeito da decisão em testilha, deixou fluir *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O apelo não comporta cognição, eis que ausente o recolhimento do preparo no prazo fixado para tanto.

Dispõe o artigo 1007 e seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil que:

*“Art. 1007: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

***§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. grifei***

Na hipótese, verifica-se que não foi recolhido o preparo integral do recurso de apelação. Ato contínuo, a recorrente não obteve o benefício do parcelamento pretendido, interpondo agravo interno, ao qual se negou provimento.

Ciente da negativa, a parte apelante não se dignou a efetuar o recolhimento do preparo, nem apresentou novo recurso.

Diante disso, significa dizer que preclusa a questão ante o decurso do prazo fixado, sem recolhimento do preparo recursal do apelo, o que por si leva a não cognição de referido recurso.

Assim, a apelação não comporta cognição, diante da ausência de preenchimento de requisito extrínseco ou objetivo (regularidade formal e preparo), acarretando deserção.

Não sendo conhecido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Neste sentido, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para o percentual para R\$ 2.700,00 na ação principal e 12% sobre o valor da causa na reconvenção.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

**JOÃO ANTUNES**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO